



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 258/2022

Sessão: 21ª Sessão Ordinária de 19 de julho de 2022

Processo Nº 1/2228/2019

Auto de Infração Nº: 1/201902956

Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Não houve oposição do selo fiscal de trânsito durante o exercício de 2014 e 2015. Conhecido Recurso Ordinário, negou provimento. Mantendo decisão de 1ª Instância. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, nos termos do artigo 88 do Decreto 33.327 de 2019. Penalidade do artigo 123, I, C da Lei 12.670/96, com alterações da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto relator e manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado e Assessoria Tributária.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de falta de recolhimento do ICMS ST em operações interestaduais de entradas de mercadorias:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após apuração minuciosa dos itens que constam nos documentos fiscais não selados, constatou-se a falta de recolhimento de R\$ 21.713,12 do ICMS devidos em operações interestaduais, referentes a substituição tributária pelas entradas."

Foi indicado pelo agente autuante como dispositivo infringido o artigo 73 e 74, do Decreto nº 24.569/1997, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 123, incise I, alínea "c", da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O agente do Fisco destacou, a título de ICMS e multa, o valor de R\$ 43.426,23 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).

A autuada em sua Impugnação, argui em preliminar a impossibilidade de inclusão dos administradores no polo passivo do Auto de Infração e no mérito, relata que as notas fiscais, objeto deste auto; foram canceladas pelos remetentes; algumas foram seladas e registradas no SITRAM e que existem notas de pequeno valor econômico, as quais não cabem o selo fiscal de trânsito. Ao final questiona a multa, como confiscatória e pede pela improcedência do Auto de Infração.

Em 1ª Instância foi julgado Procedente.

Inconformada com a decisão condenatória, interpôs Recurso Ordinário. Que traz além da repetição dos argumentos da Impugnação, o argumento de Repercussão Geral Julgada – RES 598.677 – Tema 456 – antecipação da substituição tributária reservada a Lei Complementar, e um pedido de diligência. Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração.

Parecer nº 139/2021 da Assessoria Processual-Tributária foi pela manutenção da procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Narra o presente de Auto de Infração a falta de recolhimento do ICMS ST em operações interestaduais de entradas de mercadorias e atribuído o artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/1997 como infringido e o artigo 123, I, C, da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003, como a penalidade prevista.

A empresa autuada apresenta Recurso Ordinário, em que repete os argumentos de sua contestação, com resoluções e doutrinas de sua tese. E ao final, no pedido, além de pedir o conhecimento do Recurso Ordinário, pede pela diligência/perícia e o cancelamento do Auto de Infração.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, abriu para debate na Câmara o presente Auto de Infração.

O Auto de Infração foi julgado em 1ª Instância procedente, após análise do Auto de Infração, julgamento e do Recurso Ordinário. Chega-se à conclusão de que se encontra configurado a infração determinada pelo Agente da Fazenda Estadual.

Entendo que o procedimento de auditoria fiscal se desenvolveu entre o Fisco e a Autuada, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. Não cabendo a esta Câmara a análise desta matéria, que deverá ser pleiteada junto a Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, sendo esse o caso.

Do pedido de diligência ou perícia, entendo pela não necessidade em razão dos fatos serem incontroversos e os elementos contido nos autos são suficientes para meu entendimento e convencimento.

No mérito não vejo razão em acatar os argumentos contidos no Recurso Ordinário, que sejam capazes de desconstituir a presente ação fiscal, uma vez, flagrante o descumprimento da norma tributária transcrita no Auto de Infração. Devendo prosperar a acusação em sua totalidade.

Do exposto, decido pelo conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastando as preliminares arguidas, mantendo decisão condenatória de 1ª Instância, votando pela PROCEDENCIA do feito fiscal.

É como voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS INDÍCES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

<u>PERÍODO</u>	<u>ICMS</u>	<u>MULTA</u>	<u>TOTAL</u>
OUTUBRO 2014	2.473,17	2.473,17	4.946,33
NOVEMBRO 2014	2.423,61	2.423,61	4.847,22
DEZEMBRO 2014	3.095,30	3.095,30	6.190,59
JANEIRO 2015	152,31	152,31	304,62
FEVEREIRO 2015	2.682,26	2.682,26	5.364,51
MARÇO 2015	2.770,63	2.770,63	5.541,25
JULHO 2015	1.285,49	1.285,49	2.570,99
AGOSTO 2015	6.599,00	6.599,00	13.198,00
DEZEMBRO 2015	231,36	231,36	462,72
VALOR GLOBAL	21.713,12	21.713,12	43.426,24

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro